



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0011121-20.2020.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado OTÁVIO AUGUSTO LEAL VENTURA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0011121-20.2020.8.26.0068/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Otávio Augusto Leal Ventura

Ação: Exigir contas

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Juiz de 1ª Instância: Dr. Bruno Paes Straforini

Voto nº 14.770

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inexistência. Ausência de qualquer trecho conflitante capaz de retirar a coerência ou a lógica do que restou decidido pela turma julgadora quanto à distribuição dos ônus da sucumbência e ao critério de fixação por equidade da verba honorária. Descaracterização de vício imputado que possa ser extirpado por meio de embargos de declaração. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Impossibilidade. Omissão. Caracterização em relação ao critério de atualização do saldo existente em favor do em favor do embargado. Necessidade de integração do julgado, sem alteração do resultado. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, sem alteração do resultado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 759/776, que, na parte conhecida, deu provimento à apelação interposta pelo embargante.

Além do prequestionamento, busca-se a integração do julgado, porque nele haveria contradições e omissão.

A parte contrária não se manifestou no prazo concedido.

É a síntese do necessário.

Prima facie, fica afastada a imputação de que o acórdão seria contraditório.

De fato, a contradição que exige a integração do julgado “(...) *é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou, ainda, entre seus tópicos internos (...)*” (STJ; AgRg no AREsp 501.977/SP).

Basta a leitura do acórdão para se verificar que não há qualquer trecho conflitante capaz de retirar a coerência ou a lógica do que restou decidido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência e ao critério de fixação por equidade da verba honorária.

Com efeito, conquanto as contas do banco tenham sido julgadas como boas, houve o reconhecimento de que o embargado possui crédito em seu favor, o que denota a reciprocidade do decaimento das partes com relação ao pedido inicial, independentemente do montante apurado.

condenação são irrisórios e não podem ser usados como base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

De igual modo, releva salientar que o proveito econômico atrelado ao que restou apurado na prova técnica não é passível de ser levado em consideração por força das premissas equivocadas que foram utilizadas pela perita.

Assim, inexistente impropriedade na adoção do critério da equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, que contém a seguinte previsão:

“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Ressalte-se que de qualquer forma, que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ; REsp 218.528/SP).

Na realidade, o recorrente demonstrou mero inconformismo com o desfecho dado a estas matérias e deve buscar a via adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, que não ocorrem no caso em tela.

De outro lado, é de se reconhecer que o *decisum* não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada quanto ao critério de atualização monetária do valor condenatório.

Por via de consequência, está evidente a necessidade de supressão da omissão identificada, para que conste da decisão a seguinte fundamentação:

“Com relação à correção monetária incidente sobre o saldo existente em favor do autor deve ser observado o art. 389, do CC, que, com o advento da Lei n. 14.905/2024, passou a ter a seguinte redação:

'Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.'

Desta forma, o valor apurado em 02.07.2021 será acrescido de correção monetária conforme a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça até à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 e, após, pelo índice do IPCA, divulgado pelo IBGE.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, **sem alteração do resultado**.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora